PARECER/PGM/RDC-PA Nº 601/2021

Redenção-PA, 20 de dezembro de 2021.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Saúde – SMS
REQUERENTE : Departamento de Controle de Contratos e Licitação
ASSUNTO : Memorando Dpto Contratos nº 694/2021/SMS
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. PERMISSIBILIDADE LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, § 3º, DA LEI 8.666/93. CONTRATO 033/2020, PROCESSO LICITATÓRIO 028/2020, DISPENSA DE LICITAÇÃO 006/2020. *OBJETO: "LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL URBANO, LOCALIZADO NA AVENIDA MINISTRO OSCAR THOMPSON FILHO, Nº 76, QD. 67, LT. 10, NÚCLEO URBANO, A FIM DE SER LOCADO PARA FUNCIONAMENTO DA CENTRAL DE REGULAÇÃO PARA ATENDIMENTOS E ACOMPANHAMENTO A TODA POPULAÇÃO DE REDENÇÃO-PA"*. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO MEDIANTE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E EXIGÊNCIAS LEGAIS E DAS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS AO FINAL EXPEDIDAS.

I. DOS FATOS/ATOS E DO CONTRATO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à possibilidade de prorrogação do prazo do CONTRATO 033/2020, PROCESSO LICITATÓRIO 028/2020, DISPENSA DE LICITAÇÃO 006/2020, em que figuram como partes o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, com inscrição no CNPJ 11.190.128/0001-81 e ANTONIA ROCHA DE CARVALHO, com inscrição no CPF 297.683.731-72.

Alega a secretaria requerente que o contrato vencerá em 31/12/2021 e que se faz necessária a sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, por meio do 2º Termo Aditivo. Informa que lá atualmente funciona a Central de Regulação. Assim, expôs que o objeto do contrato em epígrafe é *"LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL URBANO, LOCALIZADO NA AVENIDA MINISTRO OSCAR THOMPSON FILHO, Nº 76, QD. 67, LT. 10, NÚCLEO URBANO, A FIM DE SER LOCADO PARA FUNCIONAMENTO DA CENTRAL DE REGULAÇÃO PARA ATENDIMENTOS E ACOMPANHAMENTO A TODA POPULAÇÃO DE REDENÇÃO-PA"*.

Justifica seu requerimento no próprio corpo de texto do memorando em epígrafe, alegando que a continuação da prestação dos serviços de regulação de pacientes às especialidades médicas são precisos; que a contratada manifestou interesse na prorrogação, através de ofício; falta de imóvel público para abrigar aquele órgão. Ao fim, cita a possibilidade de prorrogação nos termos da Lei de Licitações e do próprio contrato discutido.

Juntou-se ao requerimento-memorando, justificativa, cópia do contrato em epígrafe e seus termos aditivos e pareceres jurídico e do controle interno, bem como de todo o certame de dispensa, ofício do locador pela prorrogação e, aparentemente, as certidões e documentações cobradas no art. 27 e ss da Lei 8.666/93.

Eis o necessário a relatar.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Aos contratos de locação de imóvel em que a Administração Pública figure como locatária não se aplica, como se verá adiante, na íntegra a Lei 8.666/93, mesclando-se com a legislação própria das locações.

Portanto, e é nesse sentido que se faz necessário esse apanhado geral para aplicação do caso *sub examine*. Sigamos.

II.1. DA PERMISSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 57, II, DA LEI 8.666/93)

Dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/93:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*
> ***II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*** *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*
> *III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
> *IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*

Da leitura do supracitada norma legal vê-se a permissibilidade de prorrogação do contrato administrativo, desde que: **a)** à prestação de serviços, **b)** executados de forma contínua, **c)** prorrogados por iguais e sucessivos períodos, **d)** visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública e, **e)** limitada a 60 (sessenta) meses.

Logo, claramente, poderão ser prorrogados os contratos administrativos de prestação de serviços, desde que de execução contínua.

Portanto, mais que sedimentada a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos de prestação de serviços de execução contínua, em que se dever-se-á analisar caso a caso se o objeto contratual se caracteriza como desse tipo.

II.2. DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 62, § 3º, DA LEI 8.666/93

Dispõe o art. 62, § 3º, da Lei de Licitações:

> *Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*
> *§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:*
> *I - aos contratos de seguro, de financiamento, de **locação** em que o Poder Público seja locatário, e aos demais **cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado**;*
> *II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.*

Como dito no início desse tópico de Direito, mesclar-se-á as normas da Lei de Licitações e da legislação própria de direito privado, às locações em que a Administração Pública figurar como locatária.

Nesse sentido, se afastará a aplicação do art. 57, II, da Lei 8.666/93, que limita a prorrogação a 60 (sessenta) meses, para aplicar o artigo citado acima. Nesse sentido é o entendimento do TCU:

> *"9.1. Conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 264, inciso III, do RITCU, para responder ao consulente, relativamente aos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária, que:*

9.1.1. pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei."

Portanto, mais que possível e aplicável a prorrogação do prazo do contrato de locação de imóvel em que a Administração Pública figure como locatária.

II.3. DO CASO CONCRETO – ANÁLISE DO OBJETO CONTRATUAL

Trata-se de pedido do 2º Termo Aditivo, para fins de prorrogação do prazo até 31/12/2022, do presente contrato que tem como objeto *"LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL URBANO, LOCALIZADO NA AVENIDA MINISTRO OSCAR THOMPSON FILHO, Nº 76, QD. 67, LT. 10, NÚCLEO URBANO, A FIM DE SER LOCADO PARA FUNCIONAMENTO DA CENTRAL DE REGULAÇÃO PARA ATENDIMENTOS E ACOMPANHAMENTO A TODA POPULAÇÃO DE REDENÇÃO-PA"*.

Outrossim, o contrato administrativo firmado está em consonância com a Lei de Licitações e prevê a possibilidade solicitada, posto que preenche todos os requisitos do art. 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

O contrato em questão é de objeto de renovação periódica, *podendo operar segundo as regras da conveniência, da oportunidade, da economicidade e, principalmente, da ininterruptibilidade* à Administração Pública. Daí a permissibilidade/possibilidade de se proceder ao aditamento contratual, para fins de prorrogação sucessiva de sua vigência.

Conforme já vimos e discutimos alhures é possível e permissível proceder-se à prorrogação do prazo no contrato administrativo de locação de imóvel urbano, e que o caso em tela, em tese, comportaria tal alteração contratual. Somado a isso, tem-se que *in casu* a Licitada apresentara, aparentemente, toda a documentação mínima exigida para a confecção de termo aditivo nesse sentido, bem como teria cumprido, assim, as exigências legais.

Assim, e que ficará condicionado o "FAVORÁVEL" desse signatário no parecer jurídico ao cumprimento prévio e integral das recomendações/apontamentos/ anotações, que se expedirá na conclusão alfim.

De outra senda, tendo em vista que a secretaria requerente informara que no prédio locado encontra-se funcionando devidamente a atividade de saúde para a qual o mesmo fora destinado, bem como a manutenção das demais cláusulas contratuais, tais fatores já se demonstram e se mostram favoráveis, por si próprios, no que tange a essas áreas/especificações, à confecção do presente termo aditivo contratual.

Por fim, saliento que as possíveis e necessárias correções, se for o caso, a serem feitas pela Licitada e pela secretaria municipal epigrafada, para o devido cumprimento das recomendações a serem expedidas por essa procuradoria jurídica, poderá se dá por meio de documentação complementar à já existente. Se assim

proceder e se não houver alteração do pleito aqui almejado, qual seja, prorrogação do prazo contratual para mais 12 (doze) meses, desnecessária a confecção de nova justificativa e novo pedido de parecer jurídico, uma vez que tal documentação complementar servirá para emendar e sanar as lacunas e erros apontados, podendo, assim, prosseguir-se com a confecção do termo aditivo, após ouvido o controle interno.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se juridicamente, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, pela PERMISSIBILIDADE/ POSSIBILIDADE de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, para fins de PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL por mais 12 (doze) meses, suscitada pela secretaria requerente e de conforme e aceita pela particular, sendo e estando CONDICIONADO o parecer jurídico **"FAVORÁVEL"** à confecção do 2º Termo Aditivo Contratual à CONFECÇÃO e APRESENTAÇÃO de documento que comprove a DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, bem como da CONFERÊNCIA E VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO mínima exigida da licitada para fins de confecção do presente termo aditivo contratual, em obediência e cumprimento às normas de licitação e contratos administrativos e suas prorrogações.

Por fim, tendo-se cumprido todas as exigências legais e as recomendações fático-jurídicas, necessário, ainda, que proceda-se o envio destes autos à Controladoria Interna, para que a mesma emita seu parecer, principalmente para fins de verificar se as recomendações ora assinaladas foram cumpridas, onde opinamos por esta barrar a confecção do termo aditivo pleiteado em caso de descumprimento e não atendimento do que aqui se expedira e/ou por outro motivo de fato ou de direito.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador Jurídico
Portaria 001/2019-GPM
OAB/PA 19.158-A

WAGNER COELHO ASSUNCAO:00503939102

Assinado de forma digital por WAGNER COELHO ASSUNCAO:00503939102
Dados: 2021.12.20 21:33:38 -03'00'